

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Carlos Martinez)

Requer correção no trâmite do PL nº 3.398, de 2000, com vistas à observância de expressa disposição regimental, concernente à hipótese do parágrafo único do art. 55 e parágrafos do art. 58 do RICD.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, respeitosamente, requeiro a V. Exa. que seja revisto e corrigido o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 3.398 de 2000, de minha autoria, que tem apensado o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sendo que ambas as iniciativas objetivam introduzir modificações na Lei nº 8.977, de 6.1.1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”, ao intento de garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras no espectro de canais dos Serviços de TV a Cabo, sobretudo com vistas a fomentar a divulgação da cultura nacional e regional, tendo em vista sua distribuição originária para as CCTCI e CCJR (Art.54 e 24,II), em face da eficácia conclusiva, por ter sido apreciado e aprovado em ambas as Comissões, e não pela audiência da CEIC solicitada por requerimento de parlamentar membro da Douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

JUSTIFICATIVA

A audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e consequentemente, sua apreciação da matéria, para efeitos de tramitação regimental do projeto em epígrafe, apresenta-se irrelevante e desprovida de eficácia jurídico-regimental – devendo ser considerada até inexistente – (pronunciamento desfavorável da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em relação aos multicitados Projetos, à força do art. 55 e seu parágrafo único do RICD não muda o poder terminativo originário);

A matéria apreciada favoravelmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a manifestação favorável da CCJR, adquiriu seus pareceres, eficácia conclusiva, dispensada assim a sujeição ao Plenário da Casa.

No caso em tela, por força dos preceitos estampados no art. 58 da CF, suplementados pelo art. 32, II, alíneas “c”, “e” e “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dizem respeito a “meios de comunicação social”, a “assuntos relativos a comunicações e telecomunicações” e a “regime jurídico das telecomunicações”, a competência ***ratione materiae*** para apreciar os projetos em pauta é da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Entretanto, as proposições, sob tramitação conjunta, foram originalmente distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a CCJR, mas, posteriormente, atendendo pleito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a Presidência da Casa incluiu este último entre os colegiados que deveriam pronunciar-se sobre a matéria.

Aqui, Senhor Presidente, residiu a primeira infração regimental, porquanto, em substância, o conteúdo de ambas as proposições se insere e se esgota apenas no âmbito da competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Tanto assim é verdade que, recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 9, de 2002, oriundo desta Casa, o qual, à semelhança daqueles outros projetos objeto destas considerações, também altera a Lei nº 8.977, de 1995, para que as operadoras de televisão a cabo incluam a programação do Supremo Tribunal Federal. Ora, no trâmite e na apreciação da referida matéria, não houve a participação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, estranha e tardiamente insurgida contra as proposições de minha autoria e do nobre colega Deputado Ricardo Izar.

A toda evidência, resulta injustificável e impertinente o encaminhamento dos Projetos à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, posto que a matéria neles tratada é estranha às atribuições daquela Comissão (art. 32, VI, do RICD), a qual, embora se manifestando contrária à sua aprovação, reconheceu, pelo seu próprio Presidente, em registro feito na Ata da Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2001, que “... a **Comissão mais recomendada para apreciar a proposição é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática...**”

Todavia, além de incursionar indebitamente em matéria que está assinalada à CCTCI, a teor da Lei Interna, a referida Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em seu parecer contrário a ambos os Projetos, à guisa de examinar a matéria sob o enfoque dito “econômico”, extrapolou notoriamente os lindes pelos quais deveria pautar sua intervenção.

Desta forma, ante a ausência de atribuição regimental de competência àquele colegiado, reconhecida honestamente na palavra do próprio Presidente da CEIC, de par com o desvio temático por que derivou o parecer ali exarado, a malsinada peça instrutiva, juntamente com o substitutivo que a acompanha, afiguram-se destituídos de eficácia jurídico-regimental e considerados não escritos, sujeitos ao anátema do art. 55 e seu parágrafo único do RICD, aprovado pela Resolução nº 17, de 21.9.89, *in litteris*:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

É relevante ressaltar que a aprovação da egrégia Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao PL Nº 3.398, de 2000, e a seu apenso, PL nº 4.933, de 2001, tem eficácia **conclusiva**, por enquadrar-se nas disposições do art. 24, II, do RICD, dispensada, portanto, a submissão ao Plenário da Casa.

Por conseguinte, agora aprovado pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, os Projetos de Lei nºs 3.398, de 2000, e 4.933, de 2001, estarão em condições de serem remetidos à Casa Revisora, Senado Federal, porquanto atendidas as formalidades constitucionais e regimentais.

As razões aqui expendidas parecem-nos suficientes para concluir que, com fulcro no inciso IV do art. 114 do RICD, solicitando a V. Ex^a que seja resolvida, na expectativa de que a anomalia regimental aqui amplamente dissecada seja, por igual, objeto de atenção no parecer a ser exarado por Sua Excelência.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003.

Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ